



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: A-002/2021

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 9/2021-230204 (Município de Prainha) - Pregão presencial nº 007/2021

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Adesão a ata para aquisição de material técnico hospitalar, material odontológico e insumo laboratorial, de acordo com as necessidades do Município de Jacareacanga – Pará.

RELATÓRIO

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº A-002/2021**, referente a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 9/2021-230204 (Município de Prainha) pelo instituto do “Carona”**, tendo como objeto a Adesão a ata para aquisição de material técnico hospitalar, material odontológico e insumo laboratorial, de acordo com as necessidades do Município de Jacareacanga – Pará.

O procedimento em apreço é referente a aquisição de materiais da empresa vencedora do certame **M DE FREITAS GODINHO**, com CNPJ nº 18.010.556/0001-24.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O sistema de registro de preços veio justamente para simplificar a forma como as contratações pelo poder público eram feitas. Essa natureza das compras públicas está



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, assim como no art. 11 da Lei nº 10.520/2002 que trata especificamente do Pregão eletrônico ou presencial. Vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No âmbito da União, esse sistema foi regulamentado em 2001 pelo Decreto nº 3.931, revogado depois pelo decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que é amplamente utilizado.

O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição. Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor. O sistema de registro de preços tem se mostrado uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, os governos podem realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados. No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Outra grande vantagem do SRP que podemos citar é a adesão à ata de registro de preços, o comumente denominado “**carona**”.

A prática do “carona” permite que órgãos e entidades da Administração que não participaram da licitação, após consultar o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, demonstrando a vantagem da adesão, celebre contratos valendo-se da ata de registro de preços do outro ente.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

Para ser “carona” em outro processo de licitação também é necessário demonstrar a vantagem da adesão desse, e não um novo processo.

Além disso, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta a possibilidade os órgãos e entidades do poder público se utilizar desse artifício que vem se mostrando muito eficiente. O art. 22, §8º e 9º dispõe algumas restrições a adesão a ata de registro de preço por carona.

Sendo assim, é permitido a chamada carona horizontal, aquela em um órgão ou entidade faz a adesão a ata de registro de preço de outro órgão ou entidade de um mesmo setor governamental, e é vedado a União se utilizar da ata gerenciada pelo Estado, Município de DF.

Nos autos em apreciação consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

O presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/2002, e que se apresenta revestido das formalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, obedecido o limite legal de 50% do quantitativo dos itens.

É o parecer.

Jacareacanga, 20 de outubro de 2021.

ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO
Controlador Interno Municipal